



## Processo de Reclamação nº 1925/2018

**Juiz-Árbitro: Juiz Poças Falcão**

### RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

**TEMAS:** Arbitragem necessária – Interpelação por terceiros em alegada representação de empresa de telecomunicações – Injunção – Prescrição – Ação de mera apreciação negativa – Ónus da prova.

**DECISÃO:** Totalmente procedente o pedido. Declara-se a inexistência de dívidas exigíveis emergentes da prestação de serviço público essencial pela demandada (ou sua antecessora) ao demandante.

**DOCTRINA DA DECISÃO:** I. - Nas ações de mera apreciação negativa compete à *parte demandada* o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte demandante pretende ver declarada (cfr 343º-1, do Código Civil) II. O procedimento injuntivo anterior à demanda arbitral necessária, não afeta a natureza da relação de consumo subjacente ao título executivo formado no âmbito daquele procedimento designadamente no que respeita ao prazo prescricional para os créditos emergentes duma relação de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais IV. – A prescrição das dívidas emergentes da prestação de serviço público essencial ocorre no prazo de 6 meses contados desde a prestação do serviço, sendo que esse prazo apenas se suspende durante a pendência do processo de injunção e só pode ser interrompido pelo reconhecimento pelo devedor e pela citação ou notificação judicial, nos termos do artigo 323º, do Código Civil, sendo que o prazo para a propositura da ação judicial ou injunção<sup>1</sup> é sempre e inderrogavelmente de 6 meses [artigo 10º, da LSPE, alterado pela Lei 24/2008].